





III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por esta, para prestação de esclarecimentos oficiais.

10. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos, departamentais ou setoriais serão referendados pelo Secretário, Diretor ou Funcionário de cargo equivalente.

20. - H interfunção ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

30. - Os Secretários, Diretores ou funcionários de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 134 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar cargos administrativos.

10. - Nos Administradores Regionais, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias à saúde administrativa;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são atores;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

VI - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

20. - O Administrador Regional, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 135 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

#### SEÇÃO V - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 102 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de Lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

10. - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria.

20. - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

30. - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador - Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

#### TÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS, DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

##### CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

10. - A alienação dos bens imóveis do Município se fará de conformidade com a legislação pertinente, mediante procedimento licitatório, cabendo à Câmara Municipal a sua autorização.

20. - A alienação dos bens móveis do Município dependerá apenas de procedimento licitatório.

30. - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

40. - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, órgãos de administração indireta, ou, para empresas concessionárias ou permissionárias, para a exploração, administração ou utilização de bens, instalações, equipamentos, sistemas, materiais, mobiliário, no todo ou em parte, mediante autorização, mediante

Art. 104 - O uso de bens municipais, por terceiros, será feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme existir o interesse público.

10. - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dotacionais dependerá de lei e de procedimento licitatório e far-se-á mediante contrato por prazo determinado.

20. - A permissão será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, mediante procedimento licitatório e por decreto.

30. - A autorização será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

40. - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social e específica.

Art. 105 - O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização da Câmara Municipal e o devido procedimento licitatório.

Art. 106 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá acobito o seu cargo de exoneração ou rescisão sem que o cargo responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

##### CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 107 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

10. - H Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base nos princípios de hierarquia e disciplina.

20. - H investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á após concurso público de provas ou de provas e títulos.

30. - Mediante convênio, celebrado com o Estado, através das Secretarias de Polícia Civil e Militar, a Guarda Municipal poderá receber instruções, orientações e treinamentos de modo a realizar um melhor desempenho de suas atividades.

##### CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 108 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

Art. 109 - Nenhuma obra pública do Município, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término;

VI - a relação das empresas habilitadas, nunca em número inferior a 03 (três), e os respectivos preços apresentados.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante procedimento licitatório.

Art. 110 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 111 - Nos contratos de concessão ou nos atos de derrogação de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam garantir a eficiência no atendimento dos interesses da população; e



pele Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para apresentar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, assim que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, gratuidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades parciais e através de consórcio com outros Municípios.

#### TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - o produto da arrecadação tributária própria;

II - o produto da arrecadação tributária originária da União e do Estado que lhe é atribuído por força da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III - as multas decorrentes do exercício do Poder de Polícia;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos, aceitos pelo Município;

V - as rendas provenientes de seus serviços, concessões, permissões e cessões sobre seus bens;

VI - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VII - outros ingressos definidos em Lei e eventuais.

Art. 114 - O exercício financeiro abrange as operações relativas as despesas e receitas autorizadas por Lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as alterações verificadas no patrimônio Municipal, decorrentes da execução do orçamento.

##### CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza definidos em Lei.

II - taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - No que se refere à propriedade urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, o Município deverá cumprir o que dispõe o 40.º art. 182 da Constituição Federal.

Art. 117 - A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

a) a fiscalização e arrecadação dos tributos;

econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 - O Município poderá criar Colegiado constituído participativamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 119 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, através da UFID - Unidade Fiscal do Município de Queimados.

10. - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participará além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

20. - A atualização da base de cálculo de tributos municipais obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

30. - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

Art. 120 - A concessão de remissão e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros do Câmara Municipal.

Parágrafo único - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de comprovada pobreza extrema do contribuinte.

Art. 121 - As empresas, quando instalarem no Município filiais, escritórios ou agências, ficam obrigadas a emitir notas fiscais pelo local de venda do bem ou da prestação de serviço.

Parágrafo único - A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 122 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

##### CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

10. - A Lei que instituir o Plano Plurianual de investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

20. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

30. - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

40. - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, de juros, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza



financeira, tributária e creditícia.

50. - Os Orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades Inter-regionais dentro do Município.

60. - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da projeção a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

70. - O Poder Executivo providenciara a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais de Investimentos, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

10. - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

20. - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

30. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes somente poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com previsão e específica autorização legislativa.

40. - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual.

50. - Será facultado ao Prefeito proibir alteração nos projetos de Lei de que trata este artigo, enviando a Comissão Permanente da Câmara responsável pelo tema não emitir seu parecer.

60. - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165. 90. da Constituição Federal.

70. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

80. - Na apreciação e votação do Orçamento Anual, o Poder Executivo terá a disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do endividamento do Município, detalhadas para cada empréstimo existente e acompanhadas das adequações e consolidações pertinentes.

Art. 125 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem previsão autorizada legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes à linha orçamentária onde os recursos

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um orçamento para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - o início de investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização, sem autorização legislativa, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

10. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

20. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade interna ou calamidade pública.

Art. 126 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 127 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO VI - DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

##### CAPÍTULO I - DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NA PROPRIEDADE

Art. 128 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 129 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 130 - É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de serviços e imposição de limites administrativos.

10. - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

20. - Os atos de ocupação temporária, de instituição de serviços e de imposição de limites administrativos, observar-se-ão os princípios gerais fixados nesta Lei Orgânica.

Art. 131 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único - A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 132 - O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Art. 133 - É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço de caráter permanente.

Parágrafo único - A Lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de serviço administrativo.

Art. 134 - O proprietário de imóvel serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

Art. 135 - A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, a segurança



Parágrafo único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de constricção somente exercitável por via judicial.

CAPITULO II - DA POLITICA ECONOMICA

Art. 136 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios inseridos na Constituição Federal, deverá:

- I - promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropecuárias;
- II - defender a economia pública e participar de toda atividade de caráter parasitário e não competitiva com os interesses superiores da vida humana;
- III - assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;
- IV - promover o amparo a produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e com os interesses econômicos da coletividade;
- V - dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecido como principal fator de produção de riqueza;
- VI - reprimir quaisquer formas de abuso econômico.

Art. 137 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município gozará, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - estimular a livre iniciativa;
- II - privilegiar a criação de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio-ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;
- VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal, mercantil e agropecuária, as microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que se assegurem:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo e de mercado.

Art. 138 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de governo.

Art. 139 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, a ser definido em legislação municipal.

10. - As microempresas serão garantidas:

I - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada e documentado relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II - autorização para utilizar modelo simplificado de notas fiscais ou cupom de máquina registradora, na forma definida por Instrução do Orçamento do Município de Proletura.

20. - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes que atendam as condições estabelecidas na legislação específica. Utilizáveis a partir de 1994. O presente artigo não se aplica aos contribuintes que utilizaram o antigo sistema de escrituração em 1993.

Limitado. Derivativa de microempresas estabelecer-se-á na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

CAPITULO III - DA POLITICA URBANA

Art. 140 - A política urbana do Município tem como objetivos básicos:

I - garantir acesso e moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, a energia elétrica, a iluminação pública, a saúde, ao lazer, a educação, a cultura, a segurança, a coleta de lixo, ao abastecimento de água e manutenção das vias de circulação;

II - preservar o patrimônio ambiental e cultural;

III - promover, no que couder, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, através de um Plano Diretor, que estabeleça parâmetros urbanísticos básicos;

IV - promover o desenvolvimento urbano, através de normas compatíveis com as estaduais e federais, preservando sempre os interesses do Município;

V - delimitar zonas industriais e neles estimular a instalação de empresas;

VI - exercer seu poder de polícia urbanística, especialmente quanto ao controle de loteamento, licenciamento e fiscalização de obras em geral;

Art. 141 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

20. - O Plano Diretor e parte integrante de um processo contínuo de planejamento, que será conduzido pelo Município abrangendo a totalidade de seu território e contendo as seguintes diretrizes:

I - conservar os bens e valores históricos, culturais, paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos e turísticos;

II - considerar todos os setores da estrutura urbana, no seu aspecto físico e funcional, correlacionando-os com as áreas rurais e áreas aderentes verdes;

III - urbanizar áreas habitadas não urbanizadas a fim de que sejam alcançados os objetivos da função social da cidade;

IV - adotar o direito de construir as normas urbanísticas e aos interesses sociais;

V - garantir mecanismos que efetivem a participação de entidades comunitárias no processo de planejamento e desenvolvimento urbano.

30. - É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e sua posterior implementação.

30. - É garantida a participação popular através de entidades representativas nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor.

Art. 142 - O Plano Diretor só poderá ser revisto a cada cinco anos.

Art. 143 - O Plano Diretor será complementado pela Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, pelo Código de Posturas e pelo Código de Obras.

Art. 144 - O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado às funções sociais da cidade e à ordenação desta, expressa no Plano Diretor.

Parágrafo único - A função social prevista neste artigo obriga o Poder Público Municipal a adotar, entre outras que se tornem necessárias, as seguintes medidas:

a) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;

b) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

c) regularização fundiária de áreas ocupadas por populações de baixa renda.

Art. 145 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, existir, nos termos da Lei Federal, de proibitório de solo urbano não edificado, substituído ou não utilizado, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial progressivo;



## Progressivo no tempo:

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até (v) (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 146 - Além do Plano Diretor, são instrumentos para o cumprimento da política de desenvolvimento urbano:

## I - Instrumentos tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas;

c) contribuições de melhorias;

d) incentivos fiscais;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

## II - Institutos Jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) medidas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

e) serviços administrativos;

f) tombamento de imóveis;

g) cessão ou concessão de uso.

Art. 147 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará meios para:

I - urbanização e regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - participação das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução de problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - preservação de áreas de atividade agrícola e pecuária;

IV - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, de lazer e de utilidade pública;

VI - utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais e viárias.

Art. 148 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos menores de cinco anos, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos estudantes de 1º grau unitorizados, às pessoas portadoras de deficiências físicas que lhes dificultem a locomoção e ao acompanhante destas;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art. 149 - As concessões e permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos serão efetivadas mediante aprovação do Poder Legislativo, alcançada a maioria de 2/3 (dois terços), após o que atendero as seguintes normas:

I - serão precedidas de concorrência pública;

II - a concessão será dada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, e no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas pelo poder concedente;

III - as concessões poderão ser renovadas;

IV - as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os serviços prestados.

Art. 150 - É vedada a inclusão de cláusula de área relativa na concessão e permissão dos transportes coletivos, sob pena de nulidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 151 - As tarifas de transportes coletivos serão reajustadas por ato do Poder Executivo, após exame de seus orçãos técnicos dos quadros e planilhas de custos das empresas concessionárias e permissoras.

10. - A Câmara Municipal poderá anular o reajuste de que trata o presente artigo, caso seja comprovada exorbitância no cálculo dos custos, caracterizando majoração em termos reais na remuneração dos serviços.

20. - Na fixação do reajuste de tarifa de transporte coletivo, o Poder Executivo considerará, em cada linha, a eventual redução de custos operacionais decorrente de obras de melhoria da rede viária levadas a efeito pelo Poder Público, de modo a abater da tarifa o correspondente à redução de custos verificada.

30. - Caso transcorram 3 (três) meses consecutivos sem que a alteração nos custos operacionais dos transportes coletivos justifique reajuste de tarifa, não havendo por parte dos órgãos próprios do governo federal projeção de significativo incremento da depreciação da moeda para os 30 (trinta) dias seguintes, o Poder Executivo, considerando a realização de obras de melhoria da rede viária que impliquem redução nos custos operacionais, determinará a correspondente redução nos valores nominais das tarifas.

Art. 152 - Poderá ser isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a Lei fixar.

Art. 153 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as associações religiosas praticar neles os seus ritos.

10. - É vedado ao Poder Executivo delegar a administração dos cemitérios públicos municipais.

20. - Os serviços funerários poderão ser prestados por quaisquer empresas legalizadas para esse fim.

30. - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 154 - O Município assumirá as despesas com sepultamento, inclusive fornecimento de esquife, para os que percam até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres na forma da Lei, residentes no Município de Queimados.

Parágrafo único - Para a realização do que determina o caput deste artigo, o Poder Executivo poderá instalar e manter oficina especializada.

## CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 155 - A política agrícola e ser implementada pelo Município para prioridade a pequena produção com estímulo à policultura e ao abastecimento alimentar, através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - garantir, dentro das possibilidades orçamentárias, a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas e beneficentes aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com tecnologia acessível aos pequenos e médios produtores, voltada às características regionais e ao ecossistema;

III - incentivar, através de programas previamente discutidos com a comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento auto-sustentado do ecossistema;

IV - planejar e implementar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrícola e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas no Município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;

VI - desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento;

VII - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e a educação para a preservação do meio-ambiente;

VIII - utilizar seus equipamentos mediante convênio com as cooperativas agrícolas de pequenos produtores;

IX - estabelecer convênio para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científica e difusão agrícola e agrária;

Art. 156 - O Município poderá criar, em qualquer forma, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade, programas de incentivo à produção e comercialização de produtos agrícolas e agroindustriais.



XI - conservar as estradas vicinais.

Art. 156 - Incluir ao Município diretamente:

I - o controle e a fiscalização da produção, armazenamento e uso de agrotóxicos e óstios em geral, visando a preservação do meio-ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do recatuarário agrônomico;

II - a manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças;

Art. 157 - A conservação do solo e de interesse público em todo o Município, incluindo-se a coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação do solo e da água;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

III - desenvolver e estimular pesquisa de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao território do Município;

IV - controlar a utilização do solo agrícola;

V - implementar uma política de apoio à preservação e recuperação florestal nas encostas e florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento nas áreas inadequadas para produção agrícola;

VI - preservar as margens dos rios.

Art. 158 - Fica isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço de própria lavoura.

#### CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 159 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a libertação do cidadão e sua justa participação no mercado de trabalho;

II - o amparo ao idoso, a criança e a todo cidadão marginalizado por preconceito cultural, racial ou econômico;

III - a libertação e integração no tecido social das comunidades marginalizadas;

IV - o acolhimento e cuidado do deficiente na Comunidade.

Art. 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - programas específicos para setores marginalizados ou discriminados.

Art. 161 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município promoverá a participação das entidades representativas da comunidade.

#### CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 162 - O Município zelará pelo conjunto das ações e iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 - A Lei dará ênfase à ação preventiva de saúde, integrada numa política educacional direcionada para orientações básicas nas áreas epidemiológica e sanitária, assegurando-se a importância de ações que envolvam a medicina curativa e alternativa.

Art. 164 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 165 - Fica assegurada a distribuição de agentes de saúde por bairros, objetivando garantir serviço básico e emergencial de boa qualidade.

Art. 166 - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder

Público ou contratados a terceiros.

Art. 167 - A Lei dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - avaliar a atuação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 168 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, do União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 169 - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Art. 170 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subsídios e instituídos privados de saúde com fins lucrativos.

Art. 171 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) complementação alimentar e nutricional.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;

VI - comunicar aos órgãos competentes as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VII - tornar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de área de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - planejar e executar política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos no âmbito da Secretaria de Saúde, para serem utilizados nas ações e serviços explicitados nesta Lei Orgânica;

XII - desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbio para execução do disposto no inciso anterior;

XIII - criar, implantar e manter serviço de atendimento terapêutico alternativo através de órgãos competentes, desde que tais práticas sejam consideradas convenientes e reclamadas pelos usuários;

XIV - garantir a mulher assistência integral à saúde em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:

a) assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

b) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, além de assistência clínico-ginecológica, com garantia de leitões especiais;

c) assistência à mulher em caso de aborto na forma da Lei e em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XV - incentivar a implantação de sistema municipal público de sangue, componentes e derivados para garantir, a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros integrados dos sistemas estadual e nacional no âmbito do SUS.

Art. 172 - O Município poderá desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbio para executar os serviços citados, no inciso IV deste artigo.







- I - destinado de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional;
- II - proteção e incentivo as manifestações desportivas do Município;
- III - incentivo ao lazer como forma de promoção social;
- IV - respeito a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento.
- Parágrafo único - É vedada ao Município a subvencão de entidades desportivas profissionais.
- Art. 186 - O Município assegurará a criação e manutenção de espaços adequados a prática de esportes com o objetivo de:
- I - promover jogos e competições desportivas, inclusive de esportivas;
  - II - facilitar a comunidade a promoção de competições desportivas;
  - III - executar programas culturais e recreativos;
  - IV - manter espaço para convivio social e lazer.
- Art. 187 - O Município apoiar e estimular competições esportivas promovidas por ligas e agremiações locais, por escolas, associações de classe e comunitárias e por grupos comunitários.
- Parágrafo único - O Município promoverá ações conjuntas com o Estado visando a garantir aos munícipes a possibilidade de construir e manterem espaços próprios para a prática de esportes.

#### CAPÍTULO X - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE.

- Art. 188 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal.
- Art. 189 - No exercício do dever de proteção a família, o Município promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, podendo converter-se com outros níveis do Poder Judiciário e com entidades civis, visando ao cumprimento do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.
- Art. 190 - O Município criará programas de atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante a preparação para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- Art. 191 - O Município colaborará com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desassistidos, através de processos adequados de permanentemente recuperação.
- Art. 192 - O Município colaborará com entidades assistenciais que visem a proteção e educação de criança desamparada.
- Art. 193 - O Município amparará as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito ao bem-estar e a vida.
10. - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
20. - O Poder Público instituirá programas culturais e de lazer específicos para a terceira idade.

#### CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE MEIO-AMBIENTE

- Art. 194 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
10. - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.
20. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Art. 195 - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e

#### manipulação de material genético:

- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção;
- IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio-ambiente;
- VI - promover a educação ambiental no ensino formal e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
20. - Houve que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
40. - As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
50. - Fica proibida a instalação de depósitos para guarda de resíduos químicos e radioativos no território do Município de Queimados.

Art. 195 - Compete ainda ao Poder Público municipal:

- I - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, em encostas, em áreas apropriadas a agricultura e a moradia e em áreas para esse fim reservadas;
- II - garantir amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e aos resultados de monitoragem e auditorias;
- III - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio-ambiente, situações de risco de acidentes e presença de substâncias danosas a saúde na água potável e nos alimentos;
- IV - implementar política setorial visando a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvem sua reciclagem;
- V - estabelecer normas específicas para o tratamento de resíduos hospitalares.

#### CAPÍTULO XII - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

- Art. 196 - Cabe ao Município:
- I - formular e implantar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento;
  - II - participar da formulação da política estadual de saneamento básico;
  - III - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
  - IV - estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
  - V - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
  - VI - instituir programas permanentes de combate as inundações, erosão e a contaminação, notadamente nas perfurações de coccos;
  - VII - planejar, projetar, executar, operar e manter a limpeza dos locais públicos, a remoção, o tratamento e a destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
  - VIII - regulamentar e fiscalizar a coleta, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de qualquer natureza.
- Art. 197 - Os serviços de distribuição de água, coleta e disposição de esgoto, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos e de lixo urbano poderão ser concedidos a empresas públicas e privadas.

Art. 198 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgoto sanitários criados no Município ou concedidos a sua disposição de modo específico e divisível serão remunerados



mediante:

I - taxa instituída em razão da utilização potencial da infra-estrutura necessária a sua prestação;

II - tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual poderá ser diferenciada em função da capacidade econômica do usuário.

Parágrafo único - As taxas e tarifas acima referidas serão cobradas sem prejuízo da cobrança de contribuição de melhoria, decorrente da realização das obras de infra-estrutura desses serviços.

## CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 199 - Nos loteamentos irregulares e naqueles onde o loteador não complementou as obras de infra-estrutura alguma para a ocupação e esta já se tenha dado na data de publicação desta Lei Orgânica, deverá a Municipalidade intervir, estabelecendo as seguintes normas, além de outras a serem fixadas em Lei:

I - constituição de grupo de trabalho formado por representantes dos moradores e de técnicos da Prefeitura;

II - levantamento das deficiências e orçamentos de execução dos serviços a médio prazo;

III - cobrança de contribuição de melhoria em comum acordo com a comunidade em questão;

IV - cobrança pela dívida ativa da parte que couber ao Município pelo ônus dessa intervenção, devidamente fundamentada, ao loteador ou a seus herdeiros.

Art. 200 - O Município estabelecerá ações para o incentivo à construção de habitações populares, estimulando estabelecimentos burocráticos e otimizando soluções econômicas.

Lo. - Os projetos de engenharia para construção de casas populares até os (sessenta e cinco) metros quadrados, bem como os projetos de sua legalização poderão ficar a cargo da Municipalidade.

20. - O Município promoverá articulação com outras esferas do Poder Público no sentido de viabilizar a construção de habitações populares destinadas a substituir habitações extremamente ruínas ou situadas em lugares perigosos ou impróprios.

## CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 201 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em Lei, através da criação pelo Poder Executivo, de órgão de defesa do consumidor, que terá como competência:

I - apuração das denúncias recebidas;

II - aplicação de multas através do corpo de fiscais, quando da procedência das denúncias, nos casos de competência municipal;

III - encaminhamento ao serviço de fiscalização sanitária do Município das denúncias atinentes a estabelecimentos que comercializam produtos que venham ou possam vir a causar danos à saúde pública;

IV - desatino a propaganda enganosa, ao atraso na entrega e ao abuso na fixação de preços;

V - prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor de baixa renda.

Art. 202 - O órgão de defesa do consumidor divulgará periodicamente as denúncias apuradas e procedentes, indicando a empresa ou instituído punido, bem como a penalidade aplicada.

## TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 203 - A Câmara Municipal elaborará, em 2 (dois) anos, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica.

Art. 204 - O Poder Executivo, no prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal os projetos de Lei referentes ao Plano Diretor, ao uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, ao Código de Obras, ao Código de Posturas e ao Código Tributário.

Art. 205 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 206 - O Poder Executivo promoverá, em cooperação com as Prefeituras Respectivas, a Federalização das Linhas Divisórias do Município com os Municípios vizinhos.

Parágrafo único - Será criada comissão de estudos territoriais com 04 (quatro) membros indicados pelo Poder Legislativo e 04 (quatro) pelo Poder Executivo com a finalidade de:

I - definir os limites do Município quanto a limites territoriais;

II - assessorar o Poder Público no trato da questão de limites;

III - acompanhar os trabalhos da Assembleia Legislativa quanto aos limites do Município de Queimados e dos Municípios vizinhos.

Art. 207 - Nos 04 (quatro) anos posteriores à promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá à concessão de títulos de domínio da terra às comunidades de baixa renda, inclusive valendo-se de desapropriação quando for o caso.

Art. 208 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 30% (trinta) por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para estimular o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 209 - No prazo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica a Câmara Municipal criará uma Comissão específica de caráter temporário destinada a examinar as concessões e revisões em vigor, oferecendo parecer conclusivo sobre cada um delas.

Art. 210 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo elaborará projeto de Lei estabelecendo o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Funcionários Municipais.

Art. 211 - A Prefeitura Municipal fica obrigada, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a delimitar área para o comércio ambulante na zona central.

Art. 212 - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a iniciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a realização de serviços sistemáticos de arborização em todas as ruas pavimentadas do Município.

Art. 213 - A Prefeitura Municipal incluirá no quadro dos servidores estatutários os servidores concursados no ano de 1990 para a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, nomeados em 1991 e em 1992, com exercício em Queimados no ano de 1993.

1º - Serão excluídos do benefício de que trata o caput deste artigo os servidores que expressamente, em prazo estabelecido pelo Poder Executivo, manifestarem, por escrito junto a órgão próprio da Municipalidade, o desejo de não integrarem os quadros da Prefeitura Municipal de Queimados.

2º - Caberá aos servidores a que se refere o caput deste artigo tomarem as providências necessárias ao seu desligamento dos quadros do Município de origem, sob pena de perderem o direito ao benefício previsto neste artigo.

3º - O Poder Executivo baixará em 30 (trinta) dias, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica instruções e normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 214 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 215 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único - Metade da tiragem, em cada edição, será destinada à Câmara Municipal, para efetuar distribuição a seu critério.

Art. 216 - Após a revisão Constitucional da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a Câmara Municipal de Queimados procederá a revisão desta Lei Orgânica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 217 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Queimados, 25 de outubro de 1993.





*Nós, representantes do povo de Queimados, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no Artigo 29 da Constituição da República, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, votamos e promulgamos a primeira LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.*

*Câmara Municipal de Queimados*



# Câmara Municipal de Queimados

CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE  
*Presidente*

AZAIR RAMOS DA SILVA  
*Vice-presidente*

JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
*Secretário*

GERALDO RAMOS DA COSTA

GILBERTO PERES DE OLIVEIRA

JORGE SANTOS DO NASCIMENTO

JOSÉ CARLOS NUNES DE PAULA

MILTON CAMPOS ANTONIO

PEDRO PEREIRA PORTES

## CÂMARA CONSTITUINTE MESA DIRETORA

MILTON CAMPOS ANTONIO  
*Presidente*

GERALDO RAMOS DA COSTA  
*Vice-presidente*

JORGE SANTOS DO NASCIMENTO  
*Secretário*

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

CARLOS ALBINO PIRES DE ANDRADE  
AZAIR RAMOS DA SILVA  
JOSÉ ALVES DE CARVALHO

### COMISSÃO TEMÁTICA

JOSÉ CARLOS NUNES DE PAULA  
GILBERTO PERES DE OLIVEIRA  
PEDRO PEREIRA PORTES

## GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO ASSESSORIA JURÍDICA

DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA MACEDO  
DR. FLÁVIO SAMPAIO JACCOUD

### ASSESSORIA LINGÜÍSTICA

PROF.<sup>o</sup> VILSON FREITAS TEIXEIRA  
PROF.<sup>o</sup> LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

### ASSESSORIA TÉCNICA

ANTONIO ORLANDO SANTOS DA FONSECA

### ASSESSORIA DE CERIMONIAL

MANOEL CARLOS GOMES DE SOUZA

### ASSESSORIA DE INFORMÁTICA

ALICE TOLEDO DE OLIVEIRA